

INFORMAÇÃO E PRIVACIDADE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Information and privacy in the general law of data protection

**Rosilene Paiva Marinho de Sousa¹, Fernando Antônio de Vasconcelos²,
Marckson Roberto Ferreira de Sousa³**

(1) Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), adv.rpmarinho@gmail.com

(2) Centro Universitário de João Pessoa (UNIPÊ), fer.mengo@uol.com.br

(3) Universidade Federal da Paraíba (UFPB), mrck.sousa@gmail.com

Resumo:

As Tecnologias da Informação e Comunicação têm possibilitado a criação de uma grande quantidade de dados que necessitam ser devidamente controlados para a garantia da proteção dos direitos fundamentais da pessoa humana. O presente trabalho tem como escopo analisar a relação entre informação e privacidade no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados. Reflete sobre os instrumentos legais de amparo a proteção de dados no âmbito do ordenamento pátrio. Busca discorrer sobre os contornos que envolvem a referida lei na proteção da privacidade e o acesso à informação considerando o papel do consentimento como requisito para tratamento dos dados pessoais. Como metodologia adotar-se-á pesquisa bibliográfica e exploratória. Como resultados, examina como a referida lei coloca o acesso à informação como instrumento que permite a privacidade se manter como ponto central para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, concluindo que o controle torna-se instrumento de garantia dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade.

Palavras-chave: Informação; Privacidade; Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Abstract:

Information and communication technologies have made it possible to create a large amount of data that needs to be properly monitored to guarantee the protection of the fundamental rights of the human Person. The present work is scoped to analyse a relationship between information and privacy under the general law of data Protection. It reflects on the legal instruments of protection of parental ordination. It seeks to discuss the contours that involve the law in the protection of privacy and access to information considering the role of consent as a requirement for the treatment of personal data. As a methodology, bibliographical and exploratory research will be adopted. As a result, it examines how an law places access to information as an instrument that allows a privacy to remain as a central point for the protection of the fundamental rights of individuals, concluding that control becomes a guarantee instrument the rights of freedom, intimacy and privacy.

Keywords: Information; Privacy; General Data Protection Law.

1 Introdução

As transformações advindas com as Tecnologias da Informação e Comunicação impactaram a forma de armazenar, processar e transmitir informações mudando rapidamente a vida de bilhões de pessoas. A proteção da privacidade tem sido uma preocupação constante em face do volume de dados produzidos com a massificação da utilização dos computadores.

O aumento do volume de dados tem proporcionado uma assimetria informacional em que ocorre a redução do conhecimento do cidadão sobre o uso de seus dados e dos efeitos advindos desse uso.

A dicotomia entre acesso à informação e a privacidade tem sido tema de discussões quanto aos contornos e limites de sua proteção. Surge dessa forma, a necessidade de disciplinar como e quando disponibilizar informações pessoais a terceiros. Nesse sentido, o sigilo posto como uma barreira ao acesso à informação passa a ser substituído pelo controle de seu acesso, permitindo assim que a privacidade possa se manter como ponto central para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, chegando-se ao arremate de que o controle torna-se instrumento de garantia dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade.

Dessa forma, a relevância deste trabalho surge ao levar em consideração que a proteção sobre dados pessoais possa contribuir no controle do armazenamento, processamento e transmissão de informações, resguardando assim direitos fundamentais.

2 Objetivos

Este trabalho tem como objetivo analisar a relação entre informação e privacidade no âmbito da Lei Geral de Proteção de Dados. Para isso, busca ainda refletir sobre os instrumentos legais de amparo a proteção de dados no âmbito do ordenamento pátrio, examinando contornos que envolvem a referida lei na proteção da privacidade e o acesso à informação, considerando o papel do consentimento como requisito para tratamento dos dados pessoais.

3 Procedimentos Metodológicos

Do ponto de vista metodológico, trata-se de uma pesquisa bibliográfica e exploratória. A pesquisa bibliográfica consiste na seleção de informações bibliográficas (livros, artigos científicos, documentos, dentre outros), que possam contribuir para explicar o objeto de investigação (HENRIQUES; MEDEIROS, 2017, p.107). Já a pesquisa exploratória, segundo Severino (2007), visa levantar informações sobre um determinado objeto, delineando o campo de trabalho, bem como as condições de manifestação desse objeto.

4 Resultados

Nos resultados são expostos discussões sobre como se apresentam a proteção de dados no ordenamento pátrio, seguido da análise da proteção da privacidade e do acesso à informação, destacando a importância do consentimento para o tratamento dos dados pessoais.

4.1 A Proteção aos Dados Pessoais no Ordenamento Pátrio

No panorama do ordenamento jurídico brasileiro que antecedia a regulação da proteção de dados, constatava-se a sua proteção por meio das garantias constitucionais da liberdade, intimidade e

dignidade da pessoa humana, estando a privacidade na esfera dessas garantias.

A Constituição Federal (CF) considera invioláveis a vida privada, e a intimidade em seu artigo 5º, inciso X, bem como a interceptação de comunicações telefônicas, telegráfica ou de dados, no mesmo artigo, inciso XII. Ainda em âmbito constitucional, destacam-se os direitos de acesso, retificação e complementação de informações, com previsão no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII (BRASIL, 1988).

No âmbito infraconstitucional, destacavam-se a proteção de dados em leis específicas não havendo até então, uma proteção geral exclusiva sobre o tema.

Dentre essa proteção, o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 43 determina a proteção do consumidor em vários aspectos envolvendo às informações pessoais presentes em banco de dados e cadastros dos consumidores (BRASIL, 1990).

Ainda no âmbito da proteção do consumidor, a Lei do Cadastro Positivo de nº 12.414/11, estabeleceu regras a partir de princípios de proteção de dados pessoais para tratamento de dados financeiros para formação de histórico de crédito (BRASIL, 2011a).

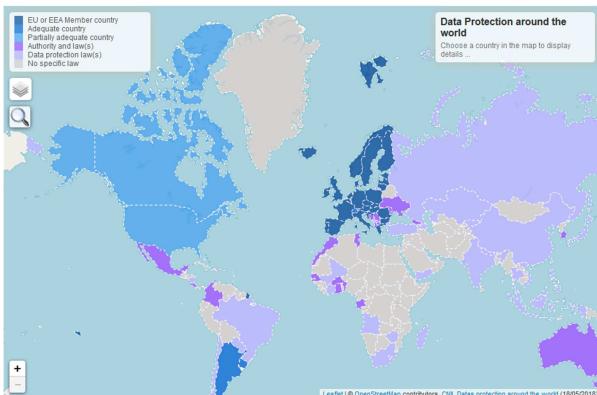
O Habeas Data foi regulado pela Lei nº 9.507/97, tendo como objetivo de garantir a retificação de dados pessoais em banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público (BRASIL, 1997).

Outro instituto que pode ser citado, diz respeito à Lei de Acesso à Informação que em seu artigo 31, trouxe regras específicas para proteção de dados pessoais (BRASIL, 2011b).

A Lei nº 13.709/18 surge como uma Lei Geral de Proteção de Dados pessoais (LGPD), possibilitando a integração da proteção à personalidade de forma mais adequada (BRASIL, 2018).

Hodiernamente, a proteção de dados pessoais está presente em mais de 120 países, inclusive no Brasil, conforme apresentado na figura 1:

Figura 1 - Lei de Proteção de dados no mundo



Fonte: CNIL (2018, *online*).

Editada no contexto do Regulamento Geral de Proteção de dados da União Europeia, a LGPD tem por objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. A referida lei visa regular o tratamento de dados pessoais compreendendo este, como toda operação realizada com dados desde a coleta, perpassando pelo acesso, uso, transmissão, processamento, armazenamento e eliminação, conforme previsão do artigo 5º, inciso X, CF (BRASIL, 1998). Essa lei, busca ainda estabelecer regras sobre o tratamento de dados pessoais pelas empresas e pelo poder público, fixando limites para tal.

O dado pessoal constitui aquelas informações relacionadas à pessoa natural, tendo como fundamentos a previsão do artigo 2º (BRASIL, 2018), que envolvem entre outros, o respeito à privacidade; a autodeterminação informativa; a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião.

Os agentes de tratamento dos dados pessoais são definidos pela lei em seu artigo 5º, ao conceituar as figuras do controlador, operador e do encarregado (BRASIL, 2018). Por controlador, conforme exposto no artigo 5º, inciso VI, compreende-se como “[...] pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”. O operador, conforme o inciso VII, do mesmo artigo, compreende a “[...] pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em

nome do controlador”. E, a figura do encarregado, prevista no inciso VII, constituída pela “[...] pessoa natural, indicada pelo controlador, que atua como canal de comunicação entre o controlador e os titulares e a autoridade nacional” (BRASIL, 2018, *online*).

A referida lei apresenta como princípios que devem ser aplicados no tratamento dos dados pessoais a previsão do artigo 6º, estabelecendo pelo princípio da finalidade, que o referido tratamento deve obedecer a propósitos legítimos, específicos e informados ao titular dos dados; o princípio da necessidade exige que o tratamento esteja limitado à abrangência de dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades propostas; o princípio da qualidade dos dados está atrelado à garantia de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados ao seu titular; a transparência também se trata de um princípio que garante o acesso a informações claras, precisas e de forma fácil.

Pode-se destacar que os contornos objetivos da LGPD, pressupõem o crescimento exponencial da dimensão coletiva da privacidade em que qualquer cidadão está exposto a danos em sua privacidade pelo uso ilícito de dados pessoais.

4.2 Proteção da privacidade e acesso à informação

A utilização de conceitos que envolvem dados e informações exige uma análise sobre a definição dos mesmos devendo ser compreendidos em suas particularidades.

Segundo Le Coadic (1996), os dados consistem numa forma de representação composta da informação codificada, que permite colocá-las sobre o processamento eletrônico. Os dados podem ser considerados como um conjunto de fatos distintos e objetivos, quantificáveis e qualificáveis, em que sozinhos e independentes não conduzem a nenhuma interpretação.

Quanto à informação, a sua criação depende da compreensão dos dados e da atribuição de significado aos mesmos. Segundo Capurro (2003) não há uma definição única sobre o seu significado,

sendo assim de caráter polissêmico. Essa polissemia, permite compreendê-la pelo viés de noção básica, que segundo Capurro e Hjørland (2007), a noção de que se deve ter em mente é que a informação corresponde ao que é informativo para uma determinada pessoa, e o que é informativo depende das necessidades interpretativas e habilidades do indivíduo. Dessa forma, Machlup e Mansfield (1983) já assinalavam que a informação envolve indivíduos transmitindo e recebendo mensagens no contexto de suas ações possíveis.

Estabelecida a diferença entre dado e informação, torna-se necessário evidenciar que as tecnologias da informação e comunicação, têm possibilitado a disponibilidade de dados pessoais em grande volume, o que reforça a vulnerabilidade dos cidadãos frente à violação dos seus direitos fundamentais de liberdade, privacidade e do desenvolvimento da pessoa natural.

Praticamente, em toda atividade realizada pelos indivíduos há produção de dados, mesmo que de forma indireta. Os dados pessoais são considerados atualmente como o principal insumo da economia, pois podem ser tratados e valorados economicamente.

Atualmente, tem se tornado frequente os casos de vazamento de dados por meio de redes sociais, sendo mais evidente o caso do *Facebook*, em que houve vazamento de dados de 87 milhões de usuários pela empresa Cambridge Analítica (FOLHA DE SÃO PAULO, 2018).

O que ocorre na prática trata-se de uma assimetria informacional em que o aumento da quantidade de dados reduz o conhecimento dos cidadãos principalmente sobre o uso de seus próprios dados.

Nesse caso, a LGPD surge para favorecer o controle do cidadão sobre seus dados. Pode-se dizer que a LGPD abandona a ideia do sigilo ao acesso à informação, pois este constitui paradigma de exclusão. Já a proteção de dados, embora pareça paradoxal, tem como uma de suas principais funções proporcionar segurança para que informações pessoais circulem adequadamente. Para isso, torna o uso do dado pessoal legal, ao buscar estabelecer várias instâncias de controle de forma responsável

e tutelada, proporcionando meios claros e seguros para a sua proteção.

Nesse sentido, a proteção da privacidade fica ligada ao controle sobre os dados pessoais, destacando-se o dever de informar, por parte das empresas que lidam com os dados, de forma clara e transparente, sobre o que fazem com os mesmos, como um direito do titular. Por outro lado garante a autodeterminação informativa, como forma do titular decidir o que, quando e como devem ser utilizados os seus dados.

4.3 O consentimento no tratamento de dados pessoais

Como requisito considerado mais importante para o tratamento dos dados pessoais está o consentimento do titular, previsto no inciso I do artigo 7º (BRASIL, 2018). O consentimento implica na permissão do titular dos dados para que alguém possa coletá-los e tratá-los.

De acordo com o artigo 5º, inciso XII, da LGPD, o consentimento constitui manifestação livre, informada e inequívoca, pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados para determinada finalidade. O referido conceito de consentimento no âmbito da LGPD inova ao utilizar o termo inequívoco, ao referir-se a possibilidade de que o mesmo possa ser auditável, uma vez que, segundo Vancim e Neves (2015), no âmbito do Marco Civil da Internet, exige-se que o consentimento seja livre, expresso e informado, conforme exposto em seu inciso VII (BRASIL, 2014).

No artigo 7º da LGPD determina-se que o consentimento deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação inequívoca de vontade do titular. Além disso, a LGPD exige que caso o fornecimento seja realizado de forma escrita, deverá ser realizada por meio de cláusula destacada das demais cláusulas contratuais.

Caso exista alguma dúvida sobre a realização do consentimento por parte do titular, cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com a Lei.

No caso de vício de consentimento, o tratamento de dados pessoais resta vedado, sendo considerado nulo caso as informações fornecidas ao titular tenham conteúdo

enganoso ou abusivo, e não se apresente de forma clara e inequívoca. As autorizações genéricas para o tratamento de dados pessoais também são consideradas nulas.

No caso de mudança na finalidade do consentimento não compatível com o original, o controlador deverá informar previamente ao titular sobre as mudanças de finalidade. Nesse caso, o titular poderá revogar o consentimento a qualquer momento mediante manifestação expressa, de forma gratuita e de modo facilitado caso discorde das alterações.

No caso de compartilhamento dos dados pessoais com outros controladores deverá obter consentimento específico do titular para esse fim.

Pode-se dizer que o controle por meio do consentimento do titular, torna-se instrumento de garantia dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade, uma vez que o consentimento possibilita a mudança de eixo da estrutura da privacidade constituída pelo cidadão, informação e segredo, para o eixo da tríade cidadão, informação e controle.

A LGPD além de possibilitar a proteção da privacidade no uso da tecnologia, tem como uma de suas principais funções proporcionar segurança para que informações pessoais possam ser devidamente disseminadas. Nesse sentido, o consentimento, torna-se o aspecto mais proeminente para o tratamento dos dados pessoais, pois a circulação sobre o processamento, transmissão e disseminação dos dados e informações dependem da vontade do titular.

O direito à liberdade, à privacidade e ao livre desenvolvimento da pessoa natural, assume novos contornos. Segundo Rodotá (2008, p. 15), a privacidade deve ser considerada também como o direito do cidadão de manter o controle sobre suas próprias informações e de como deve ser definida sua própria esfera particular. Nesse sentido, a ideia passa a ser fortalecida pela LGPD, pois, possuem como fundamento a autodeterminação informativa, que permite ao cidadão definir como seus dados e informações devem ser tratados e disseminados.

4 Considerações Finais

A discussão sobre proteção de dados pessoais não se considera nova. Vários países do mundo já possuem uma lei efetiva de proteção de dados ou estão em processo de implementação.

No Brasil, a LGPD surge num momento em que a atenção está voltada para a efetivação de garantias constitucionais de liberdade, privacidade e desenvolvimento da pessoa humana. Apesar da existência de várias normas que tratam da proteção de dados, surge a necessidade de estabelecer o diálogo das fontes para que os referidos institutos sejam alinhados e a LGPD possa ter efetividade prática.

Restou claro que a proteção da privacidade também tem como uma de suas principais funções proporcionar segurança para que informações pessoais possam ser disseminadas adequadamente.

O papel do consentimento torna-se o aspecto mais relevante para o tratamento dos dados pessoais, pois a circulação sobre o processamento, transmissão e disseminação dos dados e informações do titular dependem de sua vontade.

Dessa forma, o acesso à informação por meio do controle da LGPD permite a privacidade se manter como ponto central para a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos, indicando que o controle torna-se instrumento de garantia dos direitos de liberdade, intimidade e privacidade.

Nesse sentido, os objetivos propostos neste trabalho foram alcançados por ter conseguido apresentar uma visão sobre como a privacidade e o acesso à informação coadunam para a efetivação das garantias constitucionais.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988, 292 p.

BRASIL. **Lei nº 8.078**, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.507**, de 12 de novembro de 1997. Regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do *habeas data*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9507.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.414**, de 9 de junho de 2011. 2011a. Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/L12414.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.527**, de 18 de novembro de 2011. 2011b. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/L12527.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 12.965**, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/L12965.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.709**, de 14 de agosto de 2018. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2018/2018/lei/L13709.htm>. Acesso em: 6 out. 2018.

CAPURRO, R. Epistemologia e Ciência da Informação. In: Encontro Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação – Enancib, 5., 2003, Belo Horizonte. **Anais...** Belo Horizonte: ECI/UFMG, 2003.

CAPURRO, R; HJØRLAND, B. O conceito de informação. **Perspectivas em Ciência da Informação**. Belo Horizonte, v. 12, n. 1, p. 148-207, jan./abr. 2007.

CNIL. Protéger les données personnelles, accompagner l'innovation, préserver les libertés individuelles. Data protection around the world. Disponível em: <<https://www.cnil.fr/en/data-protection-around-the-world>>. Acesso em: 6 out. 2018.

FOLHA DE SÃO PAULO. Facebook e Cambridge Analytica são alvos de ação coletiva. 10 abr. 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2018/04/facebook-e-cambridge-analytica-sao-alvos-de-acao-coletiva-diz-jornal.shtml>>. Acesso em: 8 out. 2018.

HENRIQUES, A.; MEDEIROS, J. B. **Metodologia Científica na Pesquisa Jurídicas**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

LE COADIC, Y. **A ciência da informação**. Brasília, DF: Briquet de Lemos/Livros, 1996.

MACHLUP, F.; MANSFIELD, U. (Ed.). **The study of information: Interdisciplinary messages**. New York, NY: Wiley, 1983.

RODOTÁ, S. **A Vida na Sociedade da Vigilância**: A privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do Trabalho Científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

VANCIM, A. R.; NEVES, F. F. **Marco Civil da Internet**: Anotações à Lei Nº 12.965/2014. São Paulo: Mundo Jurídico, 2015.